



PREFEITURA MUNICIPAL

ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

LEI N°. 1.527/84

ALTERA A

LEI N°. 1.070/73

LEI N° 1527, DE 13 DE MARÇO DE

*Altera o Capítulo VI do artigo 169
ao artigo 177, da Lei 1.070 de
20/12/73.*

DEMÓSTHENES PARANÁ BRASIL PONTES, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mococa, aprovou em Sessão de 09 de março de 1984, e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - O Capítulo VI, que trata da Contribuição de Melhoria, da Lei nº 1070, de 20/12/73, de seu artigo 169 ao artigo 177, passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO VI

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 169 - A contribuição de melhoria é devida pela obra pública realizado pelo Município, de que decorra benefícios imobiliários da propriedade privada, ficando a ela sujeitos os imóveis situados na área direta ou indiretamente, beneficiada.

Parágrafo Único - São obras públicas para efeito de incidência da contribuição de melhoria, as de:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, ponte, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgoto, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares ascensores e instalações de comodidade públi

LEI Nº 1527, DE 13 DE MARÇO DE 1984.

cas;

V - proteção contra secas, inundações, erosões, ressacas, e do saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de curso d'água e irrigação;

VI - construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Art. 170 - Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do bem imóvel beneficiado direta ou indiretamente, pela obra pública.

Parágrafo Único - São responsáveis pelo pagamento da contribuição, no todo ou em parte, os adquirentes do bem imóvel ou os sucessores, salvo se apresentarem por instrumento público prova de que o antecessor se responsabilizou pela totalidade do débito e ofereceu garantias ao fisco.

Art. 171 - Realizadas obras de pavimentação, instalação de rede de iluminação pública, serviços de esgotos e outros que determinam benefícios aos imóveis, o Poder Executivo cobrará a contribuição de melhoria, desde que configurado o fato gerador desta.

Art. 172 - Revogado.

Art. 173 - A contribuição será calculada e cobrada levando-se em conta o custo, total ou parcial, da obra pública, rateado entre os imóveis beneficiados, considerando-se, em conjunto ou isoladamente, a natureza da obra, os benefícios para os usuários, a situação do imóvel na zona de influência da obra, sua área ou testada, as atividades econômicas predominantes, o nível de desenvolvimento da região e da potencialidade da utilização em razão de alterações do zoneamento.

§ 1º - O pagamento da Contribuição de Melhoria será feito em até 36 (trinta e seis) prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestações, o intervalo



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

Fls. nº 03

LEI Nº 1527, DE 13 DE MARÇO DE 1984.

mínimo de trinta (30) dias.

§ 2º - As prestações da Contribuição de Melhoria serão corrigidas de acordo com índices a serem fixados por decreto, a critério do Executivo, desde que não ultrapassados os índices estabelecidos para a correção monetária.

§ 3º - Para pagamento a vista da Contribuição de Melhoria o Executivo fixará, por decreto, desconto de até 40% sobre o valor da mesma.

Art. 174 - O valor global da contribuição não poderá ultrapassar o total da despesa realizada com a obra pública, nem ser, em relação a cada contribuinte, superior ao acréscimo de valor que da obra resultar para seu imóvel.

Art. 175 - No custo da obra, serão computadas as despesas globais com estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, financiamento e juros, bem assim quaisquer investimentos a ela imprescindíveis.

Art. 176 - Revogado.

Art. 177 - Regovago.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 13 DE MARÇO DE 1984.

DEMÓSTHENES PARANÁ BRASIL PONTES
Prefeito Municipal

JOSE LUIZ COMINATO
Diretor do Dep. de Finanças